

4494

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

16/03/2020 18:03 0014333



Excelentíssimo Senhor

Ministro Edson Fachin

Digníssimo Relator da Ação Penal 996.

NELSON MEURER, devidamente qualificado nos autos da *Ação Penal* em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Após manifestações do Ministério Público Federal, desta defesa, bem como da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão/PR, encaminhou-se para esta e. Corte Suprema, em razão de r. despacho proferido por Vossa Excelência, **ново laudo médico de avaliação relativo ao ora requerente.**

2. No dia 20 de fevereiro de 2020, Vossa Excelência entendeu por bem **dar vista dos autos a Douta Procuradoria-Geral da República e à esta defesa, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, tendo o órgão ministerial já se manifestado.

3. Nesse aspecto, visando maior celeridade, em virtude do estado precário de saúde do ora requerente, antecipa-se esta defesa, apresentando-se as razões pelas quais entende necessária a concessão do direito ora pleiteado. Para tanto, pede-se vênua para contextualizar, brevemente, o presente pedido.

4. No dia 4 de novembro de 2019, em razão da **idade avançada do ora requerente – 77 (setenta e sete) anos -, bem como por apresentar um delicado quadro clínico**, haja vista ser **portador de graves doenças cardíacas**, requereu-se a **concessão do direito da prisão domiciliar humanitária**.

5. Ato contínuo, Vossa Excelência determinou que: [...] *seja oficiado ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Francisco Beltrão/PR, solicitando-lhe esclarecimentos quanto às alegações vertidas na petição às fls. 4.231-4.233, bem como eventuais ocorrências quanto ao estado de saúde de Nelson Meurer, a serem prestadas no prazo máximo de 3 (três) dias.*

6. Em atenção à referido despacho (fis. 4.278 - 4.279), a Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão – PR emitiu um primeiro laudo médico referente à estrutura do atendimento de saúde de sua unidade prisional para tratamento das doenças apresentadas pelo requerente, por intermédio de seu médico clínico generalista Dr. Ricardo C. Mazzeto, atestando que:

- a) **Quanto ao estado de saúde do ora requerente:** “o sentenciado encontra-se estável clinicamente, sem sinais de descompensação hemodinâmica, apresenta-se lúcido, orientado, consciente, comunicativo, deambulando sem auxílio, respondendo aos questionamentos de forma coerente e apresentando-se aparentemente em bom estado geral, com sinais vitais estáveis no momento da avaliação médica (PA-100/60 mmhg, FC-65 bpm, Sat 02-92%) desempenhando suas funções de forma habitual, sem auxílio, conforme rotina da unidade”;
- b) **Quanto a estrutura do atendimento de saúde da unidade prisional supra o tratamento despendido as indicadas doenças do requerente:** “a penitenciária estadual de Francisco Beltrão dispõe de enfermaria para atendimento **em nível primário ambulatorial**, com equipe composta por médico clínico geral, enfermeira e técnicas de enfermagem. O atendimento médico ocorre diariamente de segunda a sexta-feira perante demanda da unidade, **sendo o suporte da equipe de técnicos de enfermagem em regime de plantão no período diurno incluindo os finais de semana**. A unidade

4495

dispõe de medicamentos para tratamento das patologias básicas e mais frequentes, sendo solicitado ao Município ou à família do detento quando não disponível para casos de patologias graves. o atendimento médico de situações de alta complexidade é feito perante a solicitação ambulatorial de avaliação de especialistas de acordo com o fluxo de atendimento do SUS (Referência e contra-referência). Nos casos de urgência ou emergência é solicitado o suporte do SAMU ou encaminhado ao atendimento da UPA, onde é prestado o atendimento inicial e referenciado ao hospital de plantão em caso de necessidade de internamento para manejo ambulatorial que o detento apresenta"

- c) **Quanto ao risco de vida ao detento:** *"O detento encontra-se estável no momento da avaliação médica, porém é portador de patologias graves (cardiopatia grave com comprometimento coronariano, carotídeo, valvular aórtico, marca-passo artificial, disfunção isquêmica, diabetes insulínica independente, hiperplasia prostática benigna, insuficiência renal crônica não-dialítica) com múltiplas co-morbidas associadas como consta em relatórios médicos anteriores disponíveis no prontuário, sendo desse modo, paciente em constante risco de vida e que devida a gravidade do quadro deve fazer uso de diversas medicações para estabilização das patologias citadas independentemente do local do local de seu domicílio, necessitando continuar o seguimento regular ambulatorial em cardiologia".*

7. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na medicina, a palavra ambulatório faz referência ao local onde se presta atendimento básico de saúde e realiza-se procedimentos de baixa complexidade.

8. Da mesma forma, extrai-se do laudo apresentado que a unidade penitenciária dispõe de estrutura básica de atendimento, sem qualquer possibilidade de realização *in locu* de procedimentos cirúrgicos, diagnósticos mais complexos ou internação. Somado a isto, conta apenas com a presença do médico responsável apenas em dias úteis e em horário diurno, ficando aos finais de semana e em regime de plantão sob a responsabilidade exclusiva de técnicos de enfermagem.

9. Pois bem. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo ora requerente.

10. Contudo, observa-se que, da referida manifestação ministerial, apontou-se que **a unidade prisional** onde se encontra recolhido o ora requerente **não possui** em suas instalações *atendimento médico a situações de saúde de alta complexidade (situação em que aparentemente se encontra o requerente)*, sendo possível apenas a solicitação de tratamento ambulatorial, ou mesmo o suporte do SAMU ou o encaminhamento à UPA, em casos de emergência ou urgência, os quais seriam suficientes para atender a complexidade do estado de saúde do requerente.

11. Por fim, **subsidiariamente**, postulou pela *realização de nova perícia médica, por médico especialista*, a fim de se esclarecer com mais precisão o atual estado de saúde do ora requerente.

12. Instruído os autos com as manifestações, Vossa Excelência entendeu por bem, a princípio, indeferir o pleito de concessão de prisão domiciliar humanitária; entretanto, acatou o pedido subsidiário da Douta Procuradoria-Geral da República, de realização de **nova perícia, por médico especialista**, reservando-se, após a perícia médica específica, novo exame do presente pleito.

13. A fim de prestar as informações solicitadas, foi realizado **laudo de avaliação de saúde no Complexo Médico Penal** – na cidade de Pinhais, localizada a quase 500 (quinhentos) quilômetros da cidade de Francisco Beltrão/PR, local onde se encontra o ora requerente.

14. Isto é, consoante se verifica dos autos, o ora requerente viajou quase 1.000 (mil) quilômetros – 500 (quinhentos) quilômetros para ir e 500 (quinhentos) quilômetros para voltar, tendo sido *avaliado nas dependências daquele Complexo Médico-Penal*, pelo médico local, Dr. Ricardo Gustavo Zill Risson, CRM/PR 15.922 - cardiologista.

15. Segundo o laudo pericial, em relação ao atual estado de saúde do ora requerente, afirmou-se que: *“apresenta-se em regular estado geral, pálido, eupnéico ao repouso, ofegante para pequenas caminhadas e com humor embotado, pouco apático e com fácies depressiva”, bem como “queixa-se de dispneia para pequenos esforços e cansaço fácil ao longo do dia”*.

4496
7

16. Aludiu-se, ainda, que: “há presença de *estertores crepitantes nas bases do hemitórax direito e esquerdo, configurando sinais de congestão pulmonar*” (grifos nossos);

17. Em relação à estrutura de atendimento da unidade prisional, **o laudo, fazendo menção exclusivamente à estrutura do Complexo Médico-Penal, localizado** na cidade de Pinhais, o qual, frisa-se, fica a **500 (quinhentos) quilômetros da cidade de Francisco Beltrão/PT**, afirmou-se: “i) *que a penitenciária complexo médico de Pinhais oferece adequada estrutura à manutenção do tratamento proposto pela equipe médica assistente, porém havendo risco cardiovascular constante dadas as condições clínicas atuais do sentenciado*”; ii) “*que o nível primário de atendimento ambulatorial no sistema prisional poderia requerer periodicamente a avaliação presencial de um especialista cardiologista com objetivo de ajustar posologias medicamentosas conforme as variações do quadro clínico*” e iii) *que embora existam estruturas de apoio a unidade prisional (SAMU - serviço de atendimento médico de urgência - e hospitais terciários conveniados) **poderia haver retardo no deflagramento de medidas médicas terapêuticas e intervencionistas haja vista que as complicações das doenças associadas e de seus tratamentos pode-se fazer de súbito***” (grifos nossos);

18. Por fim, no que se refere ao risco de vida ao detento, esclareceu: i) *que face às patologias associadas, desenvolveu-se aterosclerose nas carótidas (laudo de doppler de carótidas datado de 17/06/2019) o qual mostrou que na artéria carótida direita há obstrução entre 40-50% e que na artéria carótida interna esquerda há estenose de 50-60%, **conferindo maior risco de acidente vascular cerebral*** e ii) *que se somam **riscos de eventos súbitos em função da revascularização miocárdica e doenças associadas (infarto, arritmias cardíacas, descompensação de insuficiência cardíaca entre outros), independentemente do local de tratamento do detento. Porém, as intervenções terapêuticas, dado o diagnóstico imediato de uma complicação feito por médico qualificado, podem ter tempos de resposta diferentes dado tempo de acesso a esses recursos, conforme o logradouro*** (grifos nossos).

19. Com relação ao referido laudo, a Douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo ***indeferimento da concessão do pedido de prisão domiciliar humanitária***, sob os seguintes argumentos: [...] *embora o paciente esteja acometido de doenças crônicas que comprometem sua qualidade de vida, a situação parece não atender às condições previstas no art. 318, II do Código de Processo Penal, o qual somente autoriza a concessão da chamada*

prisão domiciliar humanitária ao preso "extremamente debilitado por motivo de doença grave", o que, segundo a jurisprudência, se configura com a presença de dois requisitos cumulativos: (1) o custodiado deve estar acometido de doença grave; e (2) a doença deve exigir cuidados especiais insuscetíveis de serem prestados no local da prisão."

20. Rogando as mais respeitadas vênias à manifestação ministerial, é indubitavelmente hipótese de concessão do direito ora pleiteado, uma vez que **além da precária situação de saúde do ora requerente, a unidade prisional não tem a condição de prestar qualquer tipo de tratamento as suas patologias, o que demonstra a necessidade da concessão da prisão domiciliar humanitária.**

21. Pois bem.

22. Conforme se depreende do segundo laudo médico, o estado de saúde do requerente permanece frágil, havendo sinais de congestão pulmonar e **perigo de evento subido capaz de por em risco a sua vida.** Não por outro motivo, afirmou o médico perito dos riscos de eventos súbitos, como infarto, arritmias cardíacas, descompensação de insuficiência cardíaca entre outros, os quais, data vênias, já seriam suficientes para enquadrar-se nas condições autorizadas previstas no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

23. Ressalta-se, ainda, que se afirmou que os riscos de eventos súbitos independem do local de tratamento do requerente. O laudo pondera que "**dado o diagnóstico imediato de uma complicação feito por médico qualificado,** podem ter tempos de resposta diferentes". Isto é, ainda que o agravamento do quadro clínico do requerente possa ocorrer em qualquer lugar, a taxa de eficiência da intervenção depende de pronta intervenção e atendimento por médico qualificado, o que, *data vênias*, se dará com mais eficiência em casa do que na unidade prisional, local que não dispõe sequer de atendimento médico em período integral.

24. Aliás, em regime domiciliar, o ora requerente poderá prosseguir com o tratamento cujo quadro clínico demanda, bem como receber assistência médica de profissionais especializados, além de dos cuidados que já vinha recebendo dos enfermeiros antes de sua prisão, os quais são indispensáveis à sua sobrevivência.

25. Nesse contexto, a dura realidade do caso concreto é a de que o requerente não goza de estado de saúde que o faça suportar o ambiente e a realidade do cárcere.

4497

26. Não é exagero dizer que, se permanecer detido onde se encontra, o caminho para o agravamento do seu quadro clínico é uma questão de tempo, podendo evoluir facilmente para complicações físicas e psíquicas capazes de levar à morte.

27. A bem da verdade, negar ao ora requerente a concessão do direito da prisão domiciliar não é só negar-lhe o direito a saúde, mas o direito à vida, haja vista que as necessidades, para o seu cuidado, não podem ser atendidas no estabelecimento prisional em que está recolhido. Sobre o tema é o brilhante trecho do voto do e. Min. Celso de Mello, quando do julgamento do RHC nº 94.358/SC:

A preservação da integridade física e moral dos presos cautelares e dos condenados em geral traduz indeclinável dever que a Lei Fundamental da República impõe ao Poder Público em cláusula que constitui projeção concretizadora do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, que representa um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III, c/c o art. 5º, XLIX). - O réu preso precisamente porque submetido à custódia do Estado tem direito a que se lhe dispense efetivo e inadiável tratamento médico-hospitalar (LEP, arts. 10, 11, inciso II, 14, 40, 41, inciso VII, e 43). - O reconhecimento desse direito apoia-se no postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo."

28. Com efeito, a necessidade do atendimento médico e dos cuidados específicos do requerente, aliada à impossibilidade de o Estado viabilizar pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no estabelecimento prisional, enseja a concessão da prisão domiciliar como medida de cunho humanitário lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana.

29. Outrossim, em relação à estrutura do complexo penitenciário para o atendimento do requerente caso se faça necessária intervenção médica, é imperioso destacar que **a todo o tempo o laudo médico refere-se em seu laudo à unidade penitenciária localizada na cidade de Pinhais, e não ao complexo penitenciário da cidade de Francisco Beltrão, local onde o requerente efetivamente cumpre a pena.**

30. Dessa maneira, nada obstante o ora requerente encontrar-se recolhido na unidade prisional da cidade de Francisco Beltrão/PR, a qual, frisa-se, **não possui**, em suas instalações, **atendimento médico a situações de saúde de alta complexidade (situação em que se encontra o requerente)**, fato corroborado pela própria Doutra Procuradoria-Geral da República, em suas manifestações, **limitou-se o laudo em apontar as condições do complexo prisional localizado na cidade de Pinhais, frisa-se**, quase 500 (quinhentos) quilômetros de Francisco Beltrão.

31. *Data vênia*, as necessidades de atendimento médico devem se ater à unidade prisional onde se encontra recolhido o custodiado, **não merecendo destaque as informações constantes de complexo prisional diverso**, o qual sequer está localizada na mesma comarca.

32. Nesse aspecto, ressalta-se que o Complexo Médico Penitenciário de Pinhais encontra-se a uma distância de 498 (quatrocentos e noventa e oito) quilômetros de distância da penitenciária estadual de Francisco Beltrão, local de custódia do requerente, sendo, por óbvio, que tal deslocamento entre as unidades leva em torno de sete horas de carro, o que mostra absolutamente desarrazoada e inútil qualquer transferência em caso de necessidade de pronta intervenção médica.

33. Por oportuno, **esclarece-se de antemão que esta defesa rebate qualquer eventual futura possibilidade de remoção do requerente da penitenciária de Francisco Beltrão para a o complexo prisional de Pinhais.**

34. Isto porque o ora requerente possui domicílio na cidade de Francisco Beltrão – Paraná, onde reside há mais de 70 (setenta) anos e possui todos os vínculos familiares, razão pela qual, para fins de **efetiva ressocialização, é imprescindível sua integração e convivência familiar seja feita em sua cidade.**

35. Nesse sentido, imperioso salientar que é um direito do condenado o cumprimento da pena em estabelecimento prisional mais próximo de seus familiares, de forma a propiciar uma assistência mais efetiva da família e facilitar a sua reinserção na sociedade, inclusive por questões humanitárias.

4498

36. Destaca-se, nessa senda, em r. decisão, a e. Min Carmen Lúcia, quando do julgamento do Pedido de Transferência de Execução Penal, na Ação Penal nº 396, ao analisar o art. 86 da Lei de Execução Penal¹, asseverou que: “*A interpretação desse dispositivo legal é no sentido de que o local ideal para o cumprimento da pena é aquele próximo ao meio social do condenado, ou seja, onde residem sua família e amigos, estabelecendo laços familiares, o que facilita sua reinserção à sociedade”.* (grifo nosso)

37. Com efeito, é incabível se cogitar qualquer transferência para comarca de Pinhais, pois a família do ora requerente certamente não conseguirá realizar as visitas, vez que o deslocamento entre os municípios leva em torno de 14 (catorze) horas de carro – 7 (sete horas) para ir e 7 (sete) horas para voltar -, o que acabará por impor uma condição de abandono por parte de seus familiares, lembrando-se, ainda, que sua esposa também é pessoa idosa e conta com mais de 70 (setenta) anos.

38. Não é demais lembrar que o ora requerente tem quase 78 (setenta e oito) anos de idade, bem como enfrenta graves problemas de saúde, o que reforça a necessidade do cumprimento da referida pena próximo ao núcleo familiar, não havendo margens para determinações de cumprimento da pena em comarca diversa.

39. Por fim, para além de todo o cenário até aqui exposto, também se faz necessário considerar o surgimento recente da pandemia de COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus.

40. Segundo a Organização Mundial da saúde, o vírus era desconhecido até o surto ocorrido na China em dezembro de 2019², motivo pelo qual ainda pouco se sabe a respeito de seu tratamento e cura.

41. Conforme publicação da renomada instituição de pesquisa e desenvolvimento em ciências biológicas Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)³, “*A comunidade científica percebeu também que a letalidade da doença vai aumentando quando associada a problemas cardiovasculares, diabetes e doenças renais crônicas. Além disso, a letalidade do Covid-19*

¹ Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

² <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronavirus>

³ <https://agencia.fiocruz.br/covid-19-riscos-e-desafios-de-uma-doenca-emergente>

aumenta muito quando o paciente ultrapassa os 70 ou 80 anos e tem uma maior vulnerabilidade a formas graves de infecção respiratória”.

42. **O requerente possui todas as características que o incluem no grupo de maior risco, o que se agrava sobremaneira em virtude de encontrar-se sob custódia em local incapaz de tratar as enfermidades conhecidas e já apresentadas. Ressalte-se que a taxa geral de mortalidade do coronavírus é de 2,3% — mas em pessoas na faixa de 70/80 anos (situação do requerente) chega a 14,8%, de acordo com um estudo realizado pelo Centro Chinês de Controle e Prevenção de Doenças (CCDC).**

43. Ante o alarmante quadro da pandemia, já é possível identificar decisões judiciais atentas ao perigo de submeter mais pessoas desnecessariamente à custódia prisional. Nesse sentido, em decisão prolatada nos autos do processo n.º 0531710-02.2019.8.05.0001 pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, no dia 12 de março de 2020, ponderou-se que:

*“(...) no dia 11 de março de 2020, o mundo foi surpreendido com a notícia divulgada pelo Secretário-Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) de pandemia decorrente de infecção generalizada, em diversos países, de pessoas pelo coronavírus (Covid-19). No mesmo sentido, a Primeira Ministra da Alemanha divulgou a possibilidade de 60 a 70% das pessoas residentes no País, serem infectadas e, no Brasil, nos próximos 15 dias, mais de quatro mil pessoas também estarão contaminadas. **Sabemos que as Autoridades Penitenciárias estão preocupadas e adotarão medidas para isolar os presos de outras pessoas, a fim de evitar a contaminação generalizada. Entretanto, entendo que também devo fazer a nossa parte e imbuído do espírito humanitário, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas: comparecimento mensal obrigatório neste juízo, até do dia 05 de cada mês, para justificar sua(s) atividade(s); não se ausentar(em) por mais de oito dias do distrito da culpa, sem comunicar o juízo; se estiver trabalhando, recolher(em)-se a(s) sua(s) residência(s), até às 22 horas (...)** (grifos nossos)”.*

44. Assim, soma-se ao frágil estado de saúde do requerente a grave ameaça que eventual contágio por corona vírus poderia lhe causar e reforça-se ainda mais aconselhar a custódia domiciliar, alinhando-se à cautelosa e atualizada jurisprudência.

45. Pois bem.

4499

46. O Estado está alertado sobre o real risco de vida na manutenção do ora requerente no local onde se encontra. Nesse aspecto, confia-se, no levado sendo de justiça deste e. Ministro Relator, publicamente conhecido por seu viés humanitário, para que se profira a decisão deferitória, a fim de se evitar um mal maior.

47. Diante de todo o exposto, invocando os doutos suprimientos de Vossa Excelência pede-se, respeitosamente, que seja determinado o cumprimento da pena do ora requerente em regime domiciliar, expedindo-se carta de guia para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Francisco Beltrão – Paraná, para que o mesmo seja recolhido em seu domicílio, com uso de tornozeleira eletrônica e demais medidas de segurança que se entender necessárias.

Brasília, 16 de março de 2020.

Michel Saliba Oliveira
OAB/DF 24.694

Ricardo Pinheiro de Souza
OAB/DF 50.393

Impresso por: 646.392.233-00 AP 936
Em: 08/07/2020 - 19:59:15